

IC - Inquérito Civil nº 06.2016.00002970-5

**MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Orleans, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e **Agropecuária Romeu Della Gustina Ltda** ME, por seus Representantes Legais, Sr. Romeu Della Gustina e Sra. Jucélia Sozi Della Gustina, inscrito no CNPJ nº 02.431.746/0001-85, com endereço na Rua Edgard Cunha, nº 75, sala 01, bairro Samuel Sandrini, Orleans/SC, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores será exercida pelo Ministério Público (art. 82, inciso I, CDC), quando se tratar de *"interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato"*;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, inciso II, e 82, inciso I, do Código de Defesa do

Consumidor;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para defesa dos interesses difusos prevista nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 81, parágrafo único, inciso I, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, *"a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"*;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º dispõe que os serviços não poderão acarretar riscos à saúde ou a segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 10, *caput*, e art. 39, VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam (art. 18, §6º, do CDC); Considerando que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, VI,

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

do CDC), por defeito do produto (art. 12, caput, do CDC);

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, §1º, II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que "*os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]*", assim como, em seu § 6º, estabelece que **são impróprios ao uso e consumo:** "*I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao a que se destinam*";

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo entregar produto nocivo à saúde ou em desacordo com as prescrições legais (art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que as disposições contidas no art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005, a venda de produtos agrotóxicos e afins deverá ser feita mediante receituário agrônômico emitido por profissional, legalmente habilitado, **após a visita do profissional ao local da eventual**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

aplicação do produto, devendo constar o número da receita agrônômica na respectiva nota fiscal de venda e todos os requisitos da prescrição exigidos pelo § 3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o art. 25, da referida norma, estabelece que o comerciante, importador, exportador ou prestador de serviços na aplicação de agrotóxico ou afim fica obrigado a manter à disposição da fiscalização, **pelo prazo de cinco anos**, o controle de estoque, com as respectivas receitas, autorizações de importação ou exportação e guias de aplicação;

CONSIDERANDO a existência do **Programa Alimento sem Risco** no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada na Agropecuária Romeu Della Gustina Ltda ME, em 6 de mai de 2015, o Programa

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

Alimento Sem Risco constatou a seguinte irregularidade: venda de agrotóxicos ou afins sem receituário agrônomo, conforme Auto de Infração nº 0230402015;

CONSIDERANDO que diante das irregularidades acima identificadas os Investigados agiram em dissonância com as normas consumeristas e similares que foram acima transcritas;

CONSIDERANDO que, em relação aos estabelecimentos que comercializam produtos irregularmente, é cabível proposta de compromisso de ajustamento de conduta ou ação civil pública para adequação às normas, ou, não sendo isto possível, a sua interdição, além da reparação de eventuais prejuízos ocasionados aos consumidores;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC)** mediante as seguintes cláusulas:

I - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO.

CLÁUSULA 1ª: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de comercializar produtos agrotóxicos e afins registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e cadastrados pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC) **somente** por intermédio de **receituário agrônomo** deste que este documento cumpra, no mínimo, as disposições do art. 23, §§ 1º a 5º, do Decreto Estadual n. 3657/2005: deve ser emitido exclusivamente por profissional igualmente habilitado, **após visita ao local da eventual**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

aplicação do produto, redigido em português e específico para cada cultura ou problema, devendo constar o número da receita agrônômica na respectiva nota fiscal de venda.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a remeter, até o 10 (dez) do mês subsequente ao da venda do produto 01 (uma) via ao órgão estadual competente (CIDASC) e a manutenção de uma 01 (uma) via na sede do estabelecimento para fins de fiscalização do Conselho Regional Profissional (CREA).

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não vender produto agrotóxico cujo prazo de validade esteja vencido ou na iminência de vencer, ou que esteja alterado, adulterado, avariado, falsificado, corrompido, fraudado ou, ainda, aquele em desacordo com as normas regulamentares expedidas órgãos oficiais competentes (federais, estaduais e municipais), referentes à fabricação, distribuição ou apresentação.

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a manter os produtos agrotóxicos e afins em prateleiras, isoladas de outros produtos, contendo no local de exposição, em destaque, os dizeres: "Produtos Tóxicos";

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a cumprir na íntegra os requisitos e condições da autorização e/ou licença ambiental concedida para o funcionamento do estabelecimento e desenvolvimento de suas atividades.

II - DA MULTA

CLÁUSULA 6ª - O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao Fundo

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORLEANS

para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), pelo descumprimento das obrigações descritas nas Cláusulas 1ª a 5ª.

Parágrafo único. A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 7ª - Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao **FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

III - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA 8ª - Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de pagar, no prazo de até 15 (quinze dias) a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a medida compensatória de R\$ 1.000,00 (mil reais), **mediante boleto, que será retirado pelo Compromissário nesta Promotoria de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do presente TAC.**

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - A inexecução do compromisso previsto facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

CLÁUSULA 10ª - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 11ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 12ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares. Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Orleans (SC), 20 de julho de 2017.

MARCELO FRANCISCO DA SILVA
Promotor de Justiça

ROMEU DELLA GUSTINA E SRA. JUCÉLIA SOZI DELLA GUSTINA
Representantes Legais (**Agropecuária Romeu Della Gustina Ltda ME**)